



**CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ: 40.333.273/0001-72



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (PA).**

A EMPRESA CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.333.273/0001-72, sediada à Rua V, nº 1007, Quadra 08, Lote 09, Fonte Boa, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-854, neste ato por meio do seu representante legal Sr. LUIZ FLÁVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade sob o nº 2625868 e CPF sob o nº 479.553.562-53, domiciliado e residente no município de Igarapé-Açú (PA), com fulcro no artigo 109, I, a da Lei 8.666/ 93 e demais legislações pertinentes, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-012, publicada pela Senhora Edivane Tristão dos Santos Alves, Código Identificador:3F97854B, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 21/12/2022, Edição 3146 (em anexo), uma vez tendo sido feita de maneira que contradiz à legislação aplicável a espécie e que a empresa cumpriu com os requisitos de habilitação estabelecidos em Lei, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

Ainda mais, solicita a essa Comissão de Licitação que informe o motivo pela qual considerou a presente empresa inabilitada referente ao processo licitatório 2/2022-012, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA VILA FRANÇA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 257/2022 CELEBRADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS-SEDOP.**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal, Pará, 28 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

LUIZ FLAVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO:47956356253  
Assinado de forma digital por LUIZ FLAVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO:47956356253  
Dados: 2022.12.28 15:47:32 -03'00'

LUIZ FLÁVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO  
CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 40.333.273/0001-72



**CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ: 40.333.273/0001-72



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref. Tomada de Preços 2/2022-012

Recorrente: CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilm<sup>a</sup>. Presidente desta Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no artigo 109, I, a da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, a Lei de Licitações dispõe que será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, sendo que o prazo final para interposição do recurso no dia 28/12/2022 ficando o licitante impugnante, desde logo intimado para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vistas imediatas dos autos.

Resta devidamente comprovada à tempestividade do recurso, requer o recebimento deste para seu processamento e apreciação legal.

**DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO**

No dia 29/11/2022, as 14h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, no prédio da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, foi dado início a sessão pública da Tomada de Preços 2/2022-012, iniciando com o credenciamento, seguida da análise dos licitantes na documentação de habilitação, onde a empresa PRIME CONSTRUTORA alegou que esta empresa *“apresentou os índices de liquidez formulados de forma errada”*

Nobre Comissão, esta alegação apontada acima não deve prosperar, pois, as exigências editalícias, foram devidamente cumpridas por esta licitante, as alegações apontadas são infundadas, apenas com o intuito de retardar o prosseguimento do processo, vejamos:

Os índices de liquidez apresentados no balanço comercial desta empresa estão conforme o edital:

**RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

16. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;





# CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 40.333.273/0001-72



16.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

16.2. as empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital - ECD por meio de recibo de entrega junto a Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível;

16.3. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social;

16.4. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

16.5. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10 (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Conforme as normas editalícias os índices apresentados por esta empresa estão em conformidades, pois o edital sugere que os valores dos índices sejam superiores a 1,0 (um). Esta empresa apresentou os seguintes índices: Liquidez Geral (LG) = 8,5111, Solvência Geral (SG) = 8,5111 e Liquidez Corrente (LC) = 8,5111, conforme segue balanço comercial em anexo a este documento.

Frisa-se ainda que tal fato não é razão para inabilitação da empresa recorrente. Isto porque a empresa PRIME CONSTRUTORA apresentou apontamentos supondo cálculos errados nos índices, mas não aferiu os cálculos e tampouco apresentou o erro. Pois tal erro não existe, prova disse que esta empresa já participou de vários processos licitatórios com esse balanço e foi habilitada em tais processos, conforme segue Ata de Sessão Pública de Licitação onde a empresa recorrente foi habilitada.

Desta forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes.

Assim, considerando que se trata de interesse público a ser preservado, bem como que o pedido de impugnação da licitante se mostra inadequado, pois foi feito apenas com o intuito de paralisar o processo e para que o processo seja conduzido de forma a culminar na contratação de empresa em violação ao interesse público.

Considerando que conforme disposto da Súmula 473/STF, a Administração pode rever seus atos em qualquer momento do processo, buscando por dar legalidade aos atos praticados.



**CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ: 40.333.273/0001-72



Súmula 473/STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destacamos que, “A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com intuito de garantir maior competitividade”. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense. 2021).

Face ao exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do Recurso Administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido de **HABILITAR** a empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que cumpriu fielmente com os requisitos do edital e da Lei de Licitações e desconsiderar as alegações apontadas pela empresa PRIME CONSTRUTORA, pelos motivos de fato e de direito expostos no presente.

*Ad argumentandum tantum*, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o nobre presidente se digne a submeter este instrumento à análise da autoridade superior.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Castanhal, Pará, 28 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por LUIZ  
LUIZ FLAVIO MONTEIRO DO FLAVIO MONTEIRO DO  
NASCIMENTO:47956356253 NASCIMENTO:47956356253  
Dados: 2022.12.28 15:48:00 -03'00'

LUIZ FLÁVIO MONTEIRO DO NASCIMENTO  
CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ: 40.333.273/0001-72